



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10880.003117/90-15
Recurso n° 216.685 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9303-00.975 – 3ª Turma
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria Contribuição e Adicional sobre Açúcar e Álcool
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e
USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1987 a 30/04/1988

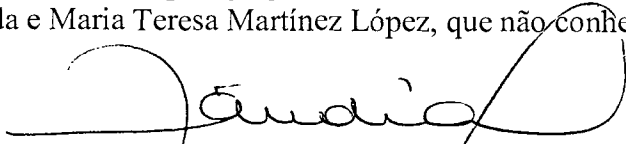
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

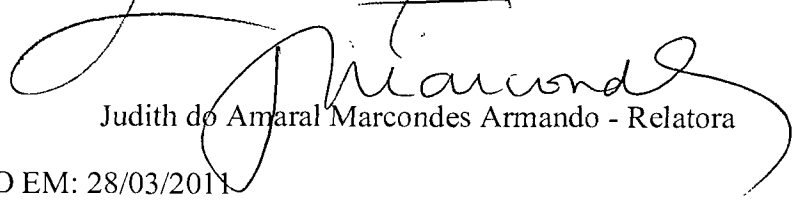
Não apreciada a matéria de mérito pela DRJ-Campinas, reforme-se a decisão a quo e retorne-se o processo àquela Delegacia de Julgamento, para que nova decisão seja proferida, enfrentando todos os argumentos do sujeito passivo.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade de ofício, por supressão de instância, determinando o retorno dos autos à Câmara recorrida para julgamento. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda e Maria Teresa Martínez López, que não conheciam do recurso.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição e adicional sobre o açúcar e álcool, formalizado pela contribuinte na petição de fls. 01/08, em 24 de janeiro de 1990 relativo ao período entre janeiro de 1987 e abril de 1988.

Após informações relativas a débitos da contribuinte requerente, a DRF-Campinas/SP, por meio da decisão 10830/GD/834/97, de fls. 152, datada de 01/09/1997, indeferiu o pedido, sob fundamento de a arguição de inconstitucionalidade não ser oponível na esfera administrativa, por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional, conforme Parecer Normativo CST 329/70.

Irresignada com a decisão denegatória, a interessada protocolizou, em 22/09/1997, a manifestação de inconformidade, às fls. 153/157, com as razões recursais a seguir sintetizadas.

Afirma inexistir qualquer regra que impeça ou limite aos julgadores dos órgãos administrativos o direito a livre convicção na formação de suas decisões.

Entende que os tribunais administrativos têm o dever de aplicar as normas constitucionais que formam a baliza do sistema tributário nacional e que limitar a cognição das partes afrontaria o princípio da ampla defesa que abrange também os processos administrativos, conforme art. 5º, LV.

Assevera que o Conselho de Contribuintes vem admitindo a discussão de matéria constitucional, a exemplo do acórdão cuja ementa transcreve.

Argumenta que o pedido formulado foi também fundamentado na existência de vícios de ilegalidade da contribuição, alegações que não foram abordadas na decisão requerida, merecendo esta ser anulada, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que menciona.

Finaliza, requerendo a reforma da decisão de primeiro grau e a concessão da restituição pleiteada ou que seja anulada a decisão, determinando-se a proferição de outra.

A querela foi levada ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que se pronunciou sobre a matéria dando provimento parcial ao recurso voluntário, em decisão que ficou assim ementada:

Por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento das alegações de inconstitucionalidade. Por maioria de votos, decidiu-se pelo direito à restituição da contribuição para o IAA, vencida a conselheira Anelise Daudt Prieto. Quanto à correção dos valores a serem restituídos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar os índices da NE nº 8/97 alterados com os expurgos seguintes: jan/89 – 42,72%, fev/89 – 10,14%, mar/90 – 84,32%, abr/90 – 44,80%, maio/90 7,87% fev/91 – 21,87%; vencidos os conselheiros Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo Barros, que aplicavam, tão somente, os índices constantes daquela norma. Fez sustentação

*oral o advogado Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro, OAB
032641/RJ.*

É de se observar que no voto *a quo* foi enfrentada a questão da inconstitucionalidade, afastada logo em preliminar.

O fundamento do pedido de restituição foi ilegalidade dos percentuais fixados pelo Conselho Monetário Nacional, aos quais não se deu publicidade, e mais, a base de cálculo da Contribuição.

A PGFN interpôs Recurso Especial de Divergência e por maioria alegando que neste processo a contribuinte somente apresentou questionamentos sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas de regência que determinaram a exigência do tributo. Irresignou-se também com a aplicação dos expurgos inflacionários.

Alega ainda a PGFN que o Conselho Monetário Nacional não possui secretaria executiva e portanto suas deliberações são baixadas pelo Banco Central do Brasil, e publicadas no Diário Oficial.

E mais, que as resoluções não normativas são comunicadas aos interessados mediante expedientes específicos. Cita o ATO nº 45 do Presidente do IAA colhido aleatoriamente dentre centenas de outros citando os votos do CMN correspondentes.

No que concerne à indelegabilidade de poder a PGFN também discorda do contribuinte, com arrimo no Art. 6º parágrafo único da CF de 1967 e no art 25 do Ato das Disposições Transitórias da atual Constituição.

Apresentou recurso de divergência quanto aos expurgos inflacionários.

A contribuinte apresentou contra-razões alegando em apertada síntese que o recurso não poderia ter sido admitido e que não houve publicidade do ato do CMN sobre as alíquotas e contribuições.

É o relatório

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora


Aprecio o Recurso da Fazenda Nacional e contra razões do contribuinte, ambos em boa forma.

Conforme relatado, não houve apreciação pela DRJ das matérias não constitucionais trazidas pelo contribuinte em sua impugnação.

Entendo que a câmara *a quo* não pode julgar matéria não anteriormente apreciada e julgada, por caracterizar supressão de instância, anomalia inaceitável no processo legal.

Assim, ao desconhecer as alegações de inconstitucionalidade e julgar as demais questões cometeu o equívoco de atropelar matéria não apreciada.

Voto por anular a decisão *a quo*, e determinar que outra seja feita, na boa forma da lei, respeitando o devido processo legal


Judith do Amaral Marcondes Armando